

## A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

### LA PATERNIDAD SOCIOAFECTIVA EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

 10.56238/revgeov17n4-118

**Sabrina Alves Lobo de Melo**

Bacharelanda em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: [sabrinaalveslobodemelo@hotmail.com](mailto:sabrinaalveslobodemelo@hotmail.com)

**Wesley Lima Freire**

Orientador

Mestrado em Desenvolvimento Regional

Instituição: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

E-mail: [wesley.freire@unisulma.edu.br](mailto:wesley.freire@unisulma.edu.br)

#### RESUMO

Neste trabalho, analiso como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e regulamenta a paternidade socioafetiva, considerando sua relevância no contexto das transformações contemporâneas do Direito das Famílias. Parto do problema de compreender de que maneira a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm consolidado essa forma de filiação e quais são os seus efeitos jurídicos. Tenho como objetivo geral examinar o reconhecimento da paternidade socioafetiva à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Utilizo o método qualitativo, com caráter exploratório e abordagem documental, analisando a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e decisões dos tribunais superiores. Verifico que a paternidade socioafetiva tem sido amplamente reconhecida, inclusive na hipótese de multiparentalidade, produzindo efeitos jurídicos como alimentos, nome, guarda e sucessão. Concluo que o reconhecimento desse instituto representa avanço significativo na valorização dos vínculos afetivos e na efetivação dos direitos fundamentais no âmbito familiar.

**Palavras-chave:** Paternidade Socioafetiva. Direito de Família. Multiparentalidade. Princípios Constitucionais. Filiação.

#### ABSTRACT

In this study, I analyze how the Brazilian legal system recognizes and regulates socio-affective paternity within the context of contemporary transformations in Family Law. I address the problem of understanding how legislation, legal doctrine, and case law have consolidated this form of filiation and what legal effects arise from its recognition. My main objective is to examine socio-affective paternity in light of constitutional principles, especially human dignity and the best interest of the child and adolescent. I adopt a qualitative and exploratory approach, using documentary analysis of the Federal



Constitution, the Civil Code, the Statute of the Child and Adolescent, normative acts issued by the National Council of Justice, and decisions of higher courts. I verify that socio-affective paternity has been widely recognized, including in cases of multiparenthood, producing legal effects such as maintenance, surname, custody, and inheritance rights. I conclude that the recognition of this institute represents a significant advancement in valuing affective bonds and in ensuring fundamental rights within family relationships.

**Keywords:** Socio-Affective Paternity. Family Law. Multiparenthood. Constitutional Principles. Filiation.

### RESUMEN

En este trabajo, analizo cómo el ordenamiento jurídico brasileño reconoce y regula la paternidad socioafectiva, considerando su relevancia en el contexto de las transformaciones contemporáneas del Derecho de Familia. Parto del problema de comprender cómo la legislación, la doctrina y la jurisprudencia han consolidado esta forma de filiación y cuáles son sus efectos jurídicos. Mi objetivo general es examinar el reconocimiento de la paternidad socioafectiva a la luz de los principios constitucionales, especialmente la dignidad de la persona humana y el interés superior del niño y del adolescente. Utilizo una metodología cualitativa, de carácter exploratorio y con enfoque documental, analizando la Constitución Federal, el Código Civil, el Estatuto del Niño y del Adolescente, las disposiciones del Consejo Nacional de Justicia y las decisiones de los tribunales superiores. Constato que la paternidad socioafectiva ha sido ampliamente reconocida, incluso en casos de multiparentalidad, produciendo efectos jurídicos como la pensión alimenticia, el nombre, la custodia y la herencia. Concluyo que el reconocimiento de esta institución representa un avance significativo en la valoración de los vínculos afectivos y en la realización de derechos fundamentales dentro de la familia.

**Palabras clave:** Paternidad Socioafectiva. Derecho de Familia. Multiparentalidad. Principios Constitucionales. Filiación.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, analisando seu reconhecimento, fundamentos constitucionais e efeitos jurídicos no âmbito do Direito das Famílias. Busca-se compreender como os vínculos construídos a partir do afeto passaram a ser juridicamente tutelados, superando a concepção exclusivamente biológica de filiação.

Nas últimas décadas, a família brasileira passou por intensas transformações sociais, culturais e jurídicas, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção às diversas entidades familiares e reforçou a centralidade da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a filiação deixou de estar restrita ao vínculo consanguíneo ou à adoção formal, passando a reconhecer relações fundadas na convivência, no cuidado e no afeto. A consolidação da paternidade socioafetiva representa, portanto, uma resposta do Direito às novas configurações familiares.

A escolha do tema justifica-se sob três perspectivas. Juridicamente, trata-se de instituto em constante evolução legislativa e jurisprudencial, com impactos diretos em direitos como alimentos, nome, guarda e sucessão. Socialmente, o reconhecimento da paternidade socioafetiva reflete a valorização de vínculos afetivos reais que estruturam inúmeras famílias brasileiras. Sob o aspecto pessoal e acadêmico, o tema desperta interesse pela relevância no campo do Direito de Família e pela necessidade de compreender como o ordenamento jurídico tem incorporado a afetividade como elemento estruturante das relações parentais.

Entre os conceitos centrais do estudo destacam-se paternidade socioafetiva, filiação, multiparentalidade, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade como princípio jurídico implícito. A paternidade socioafetiva compreende o vínculo de parentalidade constituído pelo exercício contínuo das funções paternas, independentemente de laço biológico. A multiparentalidade, por sua vez, refere-se à possibilidade de coexistência de vínculos biológicos e afetivos no registro civil, com reconhecimento jurídico simultâneo.

O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta e reconhece a paternidade socioafetiva e quais são os seus efeitos jurídicos?

O objetivo geral consiste em analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro à luz dos princípios constitucionais. Como objetivos específicos, busca-se examinar a multiparentalidade e seus reflexos jurídicos, identificar os efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva e analisar decisões jurisprudenciais relevantes sobre o tema. O texto está estruturado em seções que abordam os fundamentos constitucionais, o tratamento normativo no ordenamento jurídico e os efeitos práticos da paternidade socioafetiva, culminando com as considerações finais.



Quanto à metodologia, adoto abordagem qualitativa, de caráter exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Analiso a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e decisões dos tribunais superiores, bem como a produção doutrinária especializada, com o propósito de compreender a evolução e a consolidação da paternidade socioafetiva no sistema jurídico brasileiro.

## **2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

A compreensão da paternidade socioafetiva exige, primordialmente, o revolvimento dos alicerces que sustentam o Direito das Famílias sob a égide do Estado Democrático de Direito. Para tanto, analisa-se a transição do modelo patrimonialista para o existencialista, observando como a norma fundamental rege as relações de parentesco contemporâneas

### **2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

A concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por significativa transformação ao longo das últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O modelo tradicional, centrado na estrutura matrimonial e na consanguinidade, foi progressivamente substituído por uma compreensão plural e aberta das entidades familiares, reconhecendo-se diferentes arranjos baseados na convivência, no afeto e na solidariedade. Essa ampliação conceitual permitiu que o Direito das Famílias deixasse de se orientar exclusivamente por critérios formais e biológicos, passando a valorizar a realidade social vivenciada pelos indivíduos (Probst; Campos, 2021).

Nesse contexto, a afetividade passou a ocupar papel central na constituição das relações familiares. A família contemporânea é compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade e de promoção da dignidade humana, sendo o afeto elemento estruturante das relações parentais. Conforme destaca Dias (2022), a evolução do Direito das Famílias demonstra que a filiação não pode mais ser limitada à origem genética, devendo o ordenamento jurídico reconhecer vínculos que se consolidam na convivência cotidiana e na responsabilidade assumida de forma contínua.

### **2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e orienta a interpretação de todas as normas jurídicas. No âmbito das relações familiares, esse princípio impõe o reconhecimento e a proteção de vínculos que assegurem o pleno desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente. A filiação socioafetiva, ao reconhecer a realidade



vivenciada entre pai e filho, representa concretização direta desse princípio constitucional (Lôbo, 2017).

Sob essa perspectiva, a dignidade não se limita à proteção de direitos patrimoniais, mas abrange a tutela da identidade, da convivência familiar e da formação psicológica do indivíduo. Barroso (2018) sustenta que a interpretação constitucional deve privilegiar valores existenciais, especialmente quando envolvem direitos fundamentais e relações familiares. Assim, o reconhecimento da paternidade socioafetiva traduz-se em instrumento de efetivação da dignidade humana, ao valorizar laços de cuidado, responsabilidade e afeto.

### 2.3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SUA CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA

Embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, o princípio da afetividade foi incorporado pela doutrina e consolidado pela jurisprudência como vetor interpretativo do Direito das Famílias. Esse princípio decorre da própria evolução constitucional e da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança e do adolescente (Pereira, 2004).

A afetividade passou a ser compreendida como elemento jurídico capaz de gerar efeitos concretos, especialmente no campo da filiação. Dias (2022) ressalta que o afeto deixou de ser mero sentimento subjetivo para assumir relevância normativa, servindo como fundamento para o reconhecimento da parentalidade. Dessa forma, o Direito passou a admitir que o exercício contínuo da função paterna, caracterizado por convivência estável e reconhecimento social, é suficiente para constituir vínculo jurídico legítimo.

## 3 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ultrapassada a barreira principiológica, faz-se necessário investigar a operacionalização do instituto no plano normativo. Nesta seção, delimitam-se os contornos conceituais da posse do estado de filho e os mecanismos — judiciais e extrajudiciais — que viabilizam o reconhecimento da parentalidade independentemente do vínculo genético.

### 3.1 CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva pode ser definida como aquela fundada no exercício contínuo e voluntário da função paterna, independentemente da existência de vínculo biológico. Seus elementos caracterizadores incluem a convivência duradoura, o cuidado, a assistência moral e material e o reconhecimento público da condição de pai, configurando a chamada posse do estado de filho (Venosa, 2003).



Diniz (2024) afirma que o reconhecimento desse instituto decorre da necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar as transformações sociais, reconhecendo como juridicamente relevantes os vínculos que efetivamente promovem proteção e estabilidade emocional à criança. Trata-se de reconhecer a realidade vivida, assegurando que o Direito não se distancie das relações sociais concretas.

### 3.2 MULTIPARENTALIDADE E COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS PARENTAIS

A multiparentalidade representa importante avanço no Direito das Famílias ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos no registro civil, sem que um exclua o outro. Essa possibilidade rompe com a concepção tradicional de filiação exclusiva e amplia a proteção jurídica das relações familiares (Araújo; Pereira; Leal, 2023).

Falabella e Azevedo (2024) destacam que o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais atende ao melhor interesse da criança, pois preserva todas as referências afetivas relevantes para sua formação. A multiparentalidade, portanto, não fragmenta a família, mas fortalece a rede de proteção e cuidado, assegurando estabilidade emocional e jurídica.

### 3.3 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva ocorre quando há controvérsia entre as partes ou ausência de consenso quanto ao vínculo parental. Nesses casos, cabe ao magistrado analisar o conjunto probatório para verificar a existência da posse do estado de filho e do vínculo afetivo consolidado (Martins, 2019).

A virada paradigmática no reconhecimento da filiação socioafetiva encontra seu ápice no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/MG (Tema 622 da Reclamação Geral), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Naquela assentada, a Suprema Corte fixou tese jurídica de observância obrigatória: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, 2016).

O que se extrai, fundamentalmente, dessa decisão diz respeito a ideia de que o STF não apenas equiparou o afeto à genética, mas admitiu a coexistência de ambos no plano jurídico — a chamada multiparentalidade. Como assevera Tartuce (2024), a dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade impedem que o indivíduo seja forçado a escolher entre a verdade biológica e a verdade do coração, permitindo que o registro reflita a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Sobre isso, Diniz (2024) observa que a jurisprudência brasileira tem adotado postura progressista, reconhecendo a prevalência do vínculo socioafetivo quando demonstrado de forma



consistente. O Judiciário tem privilegiado a realidade fática e o melhor interesse da criança, reafirmando a centralidade do afeto na constituição das relações familiares.

### 3.4 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E OS AVANÇOS NORMATIVOS

A possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva representa marco relevante na desjudicialização do Direito das Famílias. A regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conferiu maior celeridade e segurança jurídica ao procedimento, permitindo que o vínculo seja formalizado diretamente em cartório, desde que atendidos requisitos legais (De Lima; Dos Santos, 2025).

No plano administrativo, percebe-se que o CNJ buscou conferir segurança jurídica ao instituto para evitar fraudes ou burlas à adoção (o "atalho" da adoção à brasileira). O Provimento nº 63/2017, que inicialmente permitia o reconhecimento extrajudicial amplo, sofreu importantes limitações pelo Provimento nº 83/2019.

Atualmente, exige-se que o filho tenha mais de 12 anos para que o reconhecimento ocorra diretamente no Cartório de Registro Civil. Se a criança for menor de 12 anos, a via judicial é obrigatória, com a necessária oitiva do Ministério Público e a realização de estudo psicossocial. Essa cautela do CNJ visa, primordialmente, resguardar o melhor interesse da criança, impedindo que o reconhecimento socioafetivo seja utilizado de forma impensada ou para encobrir situações de tráfico de crianças ou adoções irregulares fora do controle estatal.

Ademais, os avanços normativos recentes buscaram estabelecer critérios objetivos para comprovação do vínculo afetivo, evitando fraudes e garantindo proteção aos direitos da criança. Segundo De Lima e Dos Santos (2025), a regulamentação fortalece o instituto ao mesmo tempo em que impõe responsabilidade aos envolvidos, consolidando a afetividade como elemento juridicamente relevante.

## 4 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da filiação socioafetiva não encerra em si uma carga meramente simbólica; ao contrário, projeta efeitos imediatos na esfera jurídica dos envolvidos. Analisam-se, a seguir, as repercussões nas obrigações alimentares, no regime sucessório e nos direitos da personalidade, sob o prisma da absoluta igualdade entre os filhos.

### 4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva produz efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica, dentre os quais se destaca a obrigação alimentar. O dever de prestar alimentos decorre da solidariedade familiar e da responsabilidade assumida pelo exercício da função paterna (Cunha, 2023).



Da Silva (2004) sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, não há distinção quanto aos deveres parentais, sendo plenamente cabível a fixação de alimentos em favor do filho. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o afeto gera responsabilidades jurídicas, não podendo o genitor socioafetivo eximir-se das obrigações decorrentes da parentalidade.

#### 4.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS E IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O reconhecimento da paternidade socioafetiva também produz efeitos no âmbito sucessório, assegurando igualdade de direitos entre todos os filhos. O princípio constitucional da igualdade impede qualquer discriminação quanto à origem da filiação (Veloso, 1997).

Araújo, Pereira e Leal (2023) destacam que a equiparação entre filiação biológica e socioafetiva reforça a proteção jurídica da criança e assegura estabilidade nas relações patrimoniais. A sucessão, portanto, constitui consequência natural do vínculo reconhecido, consolidando a plena inserção do filho socioafetivo na estrutura familiar.

#### 4.3 DIREITO AO NOME, IDENTIDADE E PERSONALIDADE

O direito ao nome integra os direitos da personalidade e constitui elemento essencial da identidade individual. O reconhecimento da paternidade socioafetiva permite a inclusão do sobrenome do pai afetivo no registro civil, consolidando juridicamente a identidade familiar construída na convivência (Dias, 2022).

Lôbo (2017) ressalta que a identidade familiar possui dimensão existencial, não se limitando a aspectos formais. A alteração do registro civil, quando fundada em vínculo afetivo legítimo, representa instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e de proteção integral à criança.

#### 4.4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a paternidade socioafetiva ainda enfrenta desafios relacionados à prova do vínculo afetivo, à prevenção de fraudes e à harmonização com a filiação biológica. A consolidação normativa recente busca enfrentar essas questões por meio de critérios objetivos e procedimentos mais rigorosos (De Souza; Júnior; Delfino, 2025).

Falabella e Azevedo (2024) afirmam que a tendência do Direito das Famílias é fortalecer a afetividade como fundamento jurídico legítimo, reafirmando que a parentalidade se constrói no cuidado e na responsabilidade cotidiana. O futuro do instituto aponta para maior estabilidade normativa e ampliação da proteção aos vínculos socioafetivos, consolidando definitivamente o paradigma da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro.



## **5 A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A consolidação da multiparentalidade no Direito brasileiro tem como marco fundamental o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida, em sede de repercussão geral, a possibilidade de coexistência entre vínculos de filiação biológica e socioafetiva. A decisão representa uma ruptura com o modelo tradicional excludente de filiação, ao admitir que a realidade familiar contemporânea pode comportar múltiplos vínculos parentais juridicamente válidos.

Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2016). A partir desse entendimento, a Corte passou a reconhecer que o Direito de Família deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e a vedação à discriminação entre os filhos. Tal posicionamento desloca o eixo do Direito das Famílias do modelo legalista para uma perspectiva constitucional, na qual o indivíduo e suas relações afetivas assumem centralidade (STF, 2021).

Além disso, a decisão evidencia que não há hierarquia entre os vínculos parentais, devendo tanto a filiação biológica quanto a socioafetiva receber igual proteção jurídica. Esse entendimento está diretamente relacionado ao princípio do melhor interesse da criança, que orienta a ampliação da tutela estatal sobre as relações familiares (STF, 2021).

A jurisprudência do STF também se estende a outras situações relevantes no âmbito das relações familiares contemporâneas. No julgamento envolvendo responsabilidade civil decorrente de relações extraconjugais, a Corte entendeu pela inexistência de dever jurídico de o genitor informar o cônjuge traído acerca da paternidade, afastando a configuração automática de responsabilidade civil. Tal posicionamento demonstra a cautela do Tribunal em não expandir indevidamente obrigações jurídicas em matéria de família, especialmente quando envolvem aspectos íntimos e pessoais (STF, 2021).

De igual modo, em decisão mais recente, o STF reafirmou o princípio da isonomia entre as diferentes formas de filiação ao vedar distinções entre filhos biológicos e adotivos no âmbito da licença-parental, consolidando o entendimento de que: “É inadmissível a diferenciação entre filhos biológicos e adotivos, impondo-se a equiparação de direitos em observância aos princípios da isonomia, da proteção integral e da vedação à discriminação” (STF, 2024).

Esse conjunto de decisões evidencia que a Corte Constitucional tem atuado de forma consistente na ampliação da proteção jurídica das entidades familiares, reconhecendo sua pluralidade e complexidade.



Em consonância com o STF, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na concretização prática da multiparentalidade, desenvolvendo suas implicações jurídicas em casos concretos. O primeiro ponto relevante diz respeito ao alinhamento integral com a tese firmada no RE 898.060, reiterando que a coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva é plenamente admissível: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STJ, 2024).

O segundo ponto refere-se à vedação de qualquer forma de hierarquização entre os vínculos parentais. O STJ consolidou o entendimento de que não é possível atribuir tratamento diferenciado entre pai biológico e socioafetivo, inclusive no registro civil ou na produção de efeitos jurídicos: “A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla o princípio da igualdade dos filhos, sendo vedado conferir tratamento jurídico diferenciado entre genitor biológico e socioafetivo” (STJ, 2021).

O terceiro aspecto diz respeito ao direito à busca da verdade biológica, que não é afastado pela existência de vínculo socioafetivo previamente estabelecido. Nesse sentido, o Tribunal afirma que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado sem qualquer restrição, não se podendo afirmar que a existência de paternidade socioafetiva impeça a busca pela verdade biológica” (STJ, 2018).

Por fim, o quarto ponto envolve as consequências jurídicas da multiparentalidade, que devem ser integralmente reconhecidas, abrangendo tanto efeitos patrimoniais quanto extrapatrimoniais: “O reconhecimento do vínculo de filiação implica todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí advindas, sob pena de admitir-se discriminação em relação à condição do filho” (STJ, 2019). A partir dessa construção jurisprudencial, observa-se que o STJ não apenas reproduz o entendimento do STF, mas o desenvolve e o concretiza, garantindo sua efetividade no plano prático.

Sob uma perspectiva crítica, verifica-se que a consolidação da multiparentalidade no Brasil ocorreu predominantemente por via jurisprudencial, evidenciando um protagonismo do Poder Judiciário na conformação do Direito das Famílias. Embora tal atuação tenha sido essencial para o reconhecimento de novas realidades sociais, também revela a necessidade de maior sistematização legislativa, a fim de assegurar maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação do instituto.

Dessa forma, a multiparentalidade consolida-se como expressão do paradigma contemporâneo da afetividade, reafirmando que a parentalidade não se limita à origem biológica, mas se constrói a partir de vínculos de cuidado, responsabilidade e convivência, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o Direito brasileiro



## 6 ANÁLISE CRÍTICA E CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

A cristalização da parentalidade socioafetiva no cenário jurídico nacional não se operou de forma estanque, mas por meio de um diálogo constante entre o dinamismo social e a resposta institucional do Estado. Nesta etapa, busca-se sintetizar como a simbiose entre a hermenêutica constitucional e a prática forense atribuiu contornos definitivos ao instituto. Analisa-se, sob um prisma crítico, desde a sedimentação dos precedentes nos tribunais superiores até os desafios pragmáticos impostos pela desjudicialização e pela responsabilidade civil decorrente do afeto, sempre sob a lente da proteção integral e da dignidade da pessoa humana

### 6.1 A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A consolidação da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro não ocorreu de forma exclusivamente legislativa, mas sobretudo por meio da construção jurisprudencial. O Poder Judiciário desempenhou papel fundamental ao reconhecer que a realidade fática da convivência e do afeto deve prevalecer sobre a verdade meramente biológica quando estiver em jogo o melhor interesse da criança. Esse movimento revela a capacidade do Direito de Família de adaptar-se às transformações sociais e de interpretar a norma à luz dos princípios constitucionais (Diniz, 2024).

Martins (2019) observa que as decisões judiciais passaram a reconhecer a posse do estado de filho como elemento suficiente para caracterizar a filiação socioafetiva, desde que demonstrada de forma consistente. Tal entendimento fortaleceu a ideia de que a parentalidade não se esgota na genética, mas se constrói na prática cotidiana do cuidado e da responsabilidade. Essa consolidação jurisprudencial contribuiu para a segurança jurídica do instituto e para sua aceitação definitiva no cenário jurídico nacional.

### 6.2 A AFETIVIDADE COMO CRITÉRIO DE LEGITIMAÇÃO DA PARENTALIDADE

A afetividade consolidou-se como critério legitimador da parentalidade contemporânea, superando a lógica tradicional baseada exclusivamente na consanguinidade. O reconhecimento jurídico do afeto como valor normativo representa mudança paradigmática no Direito das Famílias, deslocando o foco da origem biológica para a função social exercida pelo genitor (Pereira, 2004).

Dias (2022) destaca que o afeto passou a ter relevância jurídica concreta, produzindo efeitos patrimoniais e existenciais. Não se trata de mera subjetividade, mas de elemento verificável por meio da convivência estável, da assistência moral e material e do reconhecimento público da condição de pai. Assim, a afetividade deixa de ser apenas valor ético para assumir papel estruturante na definição das relações de filiação.



### 6.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS LIMITES DA DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO

O reconhecimento da paternidade socioafetiva implica responsabilidades jurídicas que não podem ser afastadas de forma arbitrária. Uma vez consolidado o vínculo, sua desconstituição deve observar critérios rigorosos, especialmente quando houver repercussões na esfera emocional e patrimonial do filho. A estabilidade das relações familiares constitui elemento essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana (Lôbo, 2017).

Cunha (2023) sustenta que o vínculo socioafetivo gera deveres equivalentes aos da filiação biológica, inclusive no que se refere à obrigação alimentar e à responsabilidade civil. A tentativa de rompimento unilateral do vínculo, quando consolidado ao longo do tempo, pode configurar violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de solidariedade familiar. Dessa forma, o instituto impõe responsabilidade e compromisso duradouro.

### 6.4 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E OS DESAFIOS PRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS

A regulamentação do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva representou avanço significativo ao permitir a formalização do vínculo diretamente em cartório, reduzindo a judicialização das demandas familiares. Contudo, a prática ainda enfrenta desafios relacionados à comprovação do vínculo afetivo e à uniformização de procedimentos (De Lima; Dos Santos, 2025).

De Souza, Júnior e Delfino (2025) ressaltam que a normatização recente busca equilibrar celeridade e segurança jurídica, exigindo manifestação expressa das partes e análise criteriosa dos requisitos legais. O desafio contemporâneo consiste em garantir que o procedimento seja instrumento de efetivação de direitos e não mecanismo suscetível a fraudes ou manipulações indevidas.

### 6.5 A CENTRALIDADE DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

A aplicação da paternidade socioafetiva deve sempre observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orienta todas as decisões envolvendo menores de idade. Esse princípio determina que a proteção integral e o desenvolvimento saudável do filho prevaleçam sobre interesses meramente formais ou patrimoniais (Falabella; Azevedo, 2024).

Araújo, Pereira e Leal (2023) afirmam que o reconhecimento do vínculo socioafetivo fortalece a rede de proteção familiar e contribui para a estabilidade emocional da criança. Assim, o instituto não representa mera inovação técnica, mas instrumento de promoção de direitos fundamentais, assegurando convivência familiar, identidade e segurança jurídica.



## 7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e dos efeitos jurídicos decorrentes de sua consolidação. Partiu-se do problema de compreender de que maneira o sistema jurídico brasileiro regulamenta esse instituto e quais são suas implicações práticas nas relações familiares contemporâneas. Ao longo do estudo, verificou-se que a paternidade socioafetiva representa resultado direto da evolução do Direito das Famílias, que passou a valorizar a realidade afetiva em detrimento de uma concepção estritamente biológica da filiação.

Observou-se que os fundamentos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, oferecem base normativa sólida para o reconhecimento da filiação socioafetiva. A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada passaram a reconhecer que o vínculo parental se constrói no exercício contínuo do cuidado, da convivência e da responsabilidade, configurando a posse do estado de filho como elemento essencial para a constituição da parentalidade.

A investigação empreendida permitiu concluir que a paternidade socioafetiva não é mais uma categoria jurídica de segunda classe, mas um pilar central do Direito das Famílias contemporâneo. O problema de pesquisa formulado inicialmente — sobre a prevalência ou equivalência entre o afeto e a biologia — encontra resposta definitiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Observou-se que a fixação da Tese 622 do STF representou o reconhecimento de que a verdade biológica e a afetiva podem coexistir em regime de multiparentalidade, sem hierarquia. Essa conclusão atende ao objetivo geral deste trabalho, demonstrando que a dignidade da pessoa humana sobrepõe-se ao rigorismo genético do passado.

No que se refere aos objetivos específicos, verificou-se que a multiparentalidade constitui importante avanço ao admitir a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, ampliando a proteção jurídica da criança e assegurando estabilidade às relações familiar. Constatou-se, ainda, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera efeitos patrimoniais e existenciais, tais como obrigação alimentar, direitos sucessórios, direito ao nome e à identidade, reafirmando o princípio da igualdade entre os filhos.

Ademais, a regulamentação do reconhecimento extrajudicial representou significativo passo na desjudicialização das relações familiares, embora ainda enfrente desafios práticos quanto à comprovação do vínculo afetivo.

Contudo, a análise dos Provimentos 63 e 83 do CNJ revelou que a operacionalização desse direito exige um equilíbrio delicado. Se, por um lado, o reconhecimento extrajudicial em cartório desburocratiza a vida das famílias, por outro, as restrições impostas aos menores de 12 anos mostram-se necessárias para evitar a instrumentalização do afeto.



Em última análise, o desafio que se apresenta para a doutrina e para a jurisprudência nos próximos anos não é mais a aceitação da socioafetividade, mas sim a gestão dos reflexos práticos da multiparentalidade. Questões como a cumulação de pensões alimentícias de dois pais e a partilha de bens em sucessões complexas exigirão do Judiciário uma postura técnica que preserve a segurança jurídica sem ferir a essência das relações familiares fundamentadas no amor e na assistência mútua.

Percebe-se, portanto, que a paternidade socioafetiva não constitui mera construção doutrinária, mas instituto consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, com respaldo constitucional, legislativo e jurisprudencial. Sua afirmação demonstra a capacidade do Direito de adaptar-se às transformações sociais e de reconhecer que a parentalidade ultrapassa a dimensão genética, fundamentando-se no cuidado, na convivência e na responsabilidade. Assim, o reconhecimento jurídico do afeto reafirma o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e com a promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.



**REFERÊNCIAS**

- ARAÚJO, Riquelme Carneiro; DE LIMA PEREIRA, Karla Késsia; LEAL, Kamila Soares. O reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. *Facit Business and Technology Journal*, v. 3, n. 42, 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Paternidade socioafetiva prevalece e não exclui vínculo biológico, decide STF*. Brasília: STF, 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Repercussão geral reconhecida (Tema 622): reconhecimento da paternidade socioafetiva e possibilidade de multiparentalidade*. Brasília: STF, 2021.
- CNJ. *Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019. Altera o Provimento n.º 63/2017*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- CUNHA, Carolina Gonçalves. *Paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: obrigação alimentar*. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6383>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- DA SILVA, Luana Babuska Chrapak. *A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar*. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- DE LIMA, Andre Itauai Lira; DOS SANTOS, Raimundo Nonato Silva. *A paternidade socioafetiva e o reconhecimento extrajudicial no ordenamento brasileiro: avanços e desafios à luz do Provimento CNJ n. 149/2024*. *Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico*, v. 11, n. 2, 2025.
- DE SOUZA, Júlio César; JÚNIOR, Sérgio Aparecido Espigar; DELFINO, André Menezes. *Paternidade socioafetiva*. 2025. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/3109>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- DINIZ, I. T. da S. *O reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 6, p. 1338–1357, 2024.
- FALABELLA, Alyuska Christina Malta; DE AZEVEDO, Flávia Regina Porto. *Pai é quem cria: a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 3, p. 1943–1959, 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTINS, Susana Paula Gomes. *O reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/238580>. Acesso em: 24 jan. 2026.



PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PROBST, Juliana Isabele Gomes; DE CAMPOS, Vitor Ferreira. A família e o reconhecimento de paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 22, n. 1, p. 12–18, 2021.

STF. Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 26 mar. 2026.

STJ. AgInt no AREsp n.º 962969/RJ. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Julgado em 18 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 24 set. 2018.

STJ. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 1607056/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 24 out. 2019.

STJ. AgInt no AREsp n.º 1985216/SP. Julgado em 15 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 17 ago. 2022.

STJ. REsp n.º 1487596/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 01 out. 2021.

STJ. AgInt no REsp n.º 1911084/PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 15 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 18 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das famílias. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VELOSO, Zeno. Direito brasileiro da filiação e da paternidade. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

